TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 216674/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D´OESTE
INTERESSADO: MILTON SÉRGIO MELO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 233/25 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Fundo Especial Previdenciário do Município de Guaraci. Exercício de 2023. Súmula nº 8 do TCEPR. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Milton Sérgio Melo.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa (Instrução nº 3681/24 – CGM, peça 8), em razão da ausência do ato de nomeação do responsável pelo controle interno e por inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Ao ser oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou manifestação nas peças processuais nº 15 a 25, juntando novo relatório de controle interno, acompanhado dos atos de nomeação e documentos comprovando a formação profissional dos senhores Marcio Batista da Silva e Vivaldo José Pereira, que ocuparam sucessivamente o cargo de controlador interno no exercício.

Informou, ainda, que realizou o ajuste no registro contábil da avaliação atuarial do exercício 2023, em atendimento ao contido na Instrução nº 3681/24 – CGM.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou regularizada a pendência relacionada à nomeação do controlador interno

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.136W

do fundo previdenciário. Verificou, ainda, que a autarquia efetuou os ajustes contábeis necessários com relação à avaliação atuarial. Assim, propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação de sanções (Instrução nº 5737/24 - CGM, peça 26).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 859/24 - 1PC, peça 27).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como apontado pela unidade técnica, as irregularidades inicialmente verificadas foram sanadas. Contudo, seguindo o entendimento externado na Súmula nº 8 desta Corte, é cabível a aposição de ressalva às contas, pois a regularização ocorreu após a primeira instrução da unidade técnica.

Assim, considerando que os autos foram regularmente constituídos, consoante a forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi verificada nenhuma outra irregularidade, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5737/24-CGM e o Parecer nº 859/24 - 1PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2023 do senhor Milton Sérgio Melo, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste no período.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.136W

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 do senhor Milton Sérgio Melo, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste no período;

II - com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias; e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.136W